



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 121, DE 2003

(Do Sr. Almir Moura e outros)

Dá nova redação aos incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a liberdade sindical.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTA À PEC-29/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II – organizações sindicais representativas de trabalhadores e empregadores podem constituir federações, confederações e centrais sindicais e a elas se filiarem, e qualquer uma dessas entidades pode filiar-se a organizações internacionais de trabalhadores e empregadores;

.....

IV – é devida contribuição negocial de todos os trabalhadores abrangidos pela negociação coletiva ao sindicato que celebrou acordo ou convenção coletiva que tenha beneficiado esses trabalhadores, além de outras contribuições previstas na norma coletiva, durante a sua vigência;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reforma da legislação trabalhista significa a modernização das relações de trabalho.

Julgamos que é fundamental iniciar a reforma pela alteração do nosso modelo sindical, que ainda prevê a unicidade e a contribuição sindical compulsória, antigo imposto sindical.

O modelo mais democrático para reger as relações entre sindicatos e entre esses e seus representados é o de liberdade sindical, que não é plenamente adotada pelo Brasil.

Apesar de o *caput* do art. 8º da Constituição Federal dispor ser livre a associação profissional ou sindical, determina que sejam observados limites a essa liberdade.

O primeiro limite é a vedação de criar *“mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”* (inciso II).

Assim, devem ser obedecidos os critérios de categoria profissional e de base territorial. Não é permitido que os trabalhadores criem um sindicato por empresa, tampouco que escolham um sindicato de outra categoria para representá-los; metalúrgicos representando professores, por exemplo.

Outrossim, ainda é devido o imposto sindical, compulsoriamente cobrado dos trabalhadores e empregadores que integram a categoria profissional e econômica, respectivamente, independente da atuação do sindicato.

Cumprе esclarecer que, à época em que a contribuição sindical compulsória foi instituída, a entidade sindical era considerada integrante do Estado e cumpria algumas de suas funções, como oferecer assistência médica e jurídica obrigatória.

Não é mais possível conceber a entidade sindical dessa forma. Após a Constituição de 1988, é inconstitucional exigir dos sindicatos que cumpram qualquer função, que não seja prevista em seus estatutos. O Estado não pode mais impor funções ao sindicato.

Julgamos, portanto, que deve efetivamente ser extinta a cobrança compulsória, que tem caráter de imposto, sem qualquer obrigação de contraprestação.

Por outro lado, não é justo que um sindicato que legitimamente luta pelos interesses de seus representados somente receba a contribuição associativa.

Acreditamos ser justo que todos os beneficiados pela atuação do sindicato contribuam para a sua manutenção, como forma de retribuir a atuação sindical, que gera custos para manutenção de uma estrutura mínima.

É fundamental que a liberdade sindical seja assegurada em todos os seus efeitos e, portanto, alteramos também a redação do inciso II do art. 8º da Constituição para garantir a nossa adequação ao modelo mais democrático de representação sindical, em que os representados têm garantidas a escolha, a organização e a criação da entidade que os representará.

A nossa proposta garante o livre exercício dos direitos sindicais, o que significa o respeito do Estado pelo movimento sindical, que pode se organizar da forma que melhor lhe aprouver, sem as limitações de categoria ou base territorial. É respeitada, portanto, a manifestação dos interlocutores sociais.

A liberdade sindical é princípio fundamental da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que estimula a sua adoção por todos os Estados-membros.

A Convenção Internacional do Trabalho nº 87, que até hoje não pôde ser ratificada e incorporada pelo Brasil, em virtude dos dispositivos constitucionais que pretendemos alterar, é considerada uma das normas essenciais pela OIT.

Já atingimos maturidade democrática suficiente para adotarmos o modelo de liberdade sindical.

Os sindicatos são, nos termos da nossa proposta, legítimos representantes de trabalhadores e empregadores, sem a limitação de categoria ou base territorial.

A negociação coletiva é estimulada mediante a participação de representantes legítimos e não impostos, como no ordenamento jurídico vigente.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos nobres Pares, a fim de aprovar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2003.

Deputado ALMIR MOURA

Proposição: PEC 0121/03

Autor: ALMIR MOURA E OUTROS

Data de Apresentação: 24/07/03

Ementa: Dá nova redação aos incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a liberdade sindical.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:	186
Não Conferem:	27
Fora do Exercício:	0
Repetidas:	4
Ilegíveis:	1
Retiradas:	0

Assinaturas Confirmadas

1 - ABELARDO LUPION (PFL-PR)	21 - ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
2 - ADAUTO PEREIRA (PFL-PB)	22 - ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
3 - ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)	23 - ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
4 - AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)	24 - AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
5 - ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)	25 - ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
6 - ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)	26 - ÁTILA LINS (PPS-AM)
7 - ALCEU COLLARES (PDT-RS)	27 - ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
8 - ALEX CANZIANI (PTB-PR)	28 - AUGUSTO NARDES (PP-RS)
9 - ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)	29 - B. SÁ (PPS-PI)
10 - ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)	30 - BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
11 - ALMERINDA DE CARVALHO (PSB-RJ)	31 - BERNARDO ARISTON (PSB-RJ)
12 - ALMIR MOURA (PL-RJ)	32 - BISPO WANDERVAL (PL-SP)
13 - AMAURI ROBLEDO GASQUES (PRONA-SP)	33 - BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
14 - ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)	34 - BOSCO COSTA (PSDB-SE)
15 - ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)	35 - CABO JÚLIO (PSB-MG)
16 - ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)	36 - CARLOS MOTA (PL-MG)
17 - ANN PONTES (PMDB-PA)	37 - CARLOS NADER (PFL-RJ)
18 - ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)	38 - CARLOS SANTANA (PT-RJ)
19 - ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)	39 - CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
20 - ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)	40 - CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
	41 - CHICO DA PRINCESA (PL-PR)

- 42 - CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 43 - CORIOLANO SALES (PFL-BA)
- 44 - CORONEL ALVES (PL-AP)
- 45 - COSTA FERREIRA (PFL-MA)
- 46 - CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 47 - DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 48 - DARCI COELHO (PFL-TO)
- 49 - DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 50 - DELFIM NETTO (PP-SP)
- 51 - DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 52 - DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 53 - DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 54 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 55 - EDSON DUARTE (PV-BA)
- 56 - EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 57 - EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 58 - EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
- 59 - EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 60 - ELAINE COSTA (PTB-RJ)
- 61 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 62 - ELISEU MOURA (PP-MA)
- 63 - ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 64 - ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 65 - FÉLIX MENDONÇA (PTB-BA)
- 66 - FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 67 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 68 - FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 69 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 70 - FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 71 - FRANCISCO TURRA (PP-RS)
- 72 - GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 73 - GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 74 - GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 75 - GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)
- 76 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 77 - GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 78 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 79 - HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 80 - HOMERO BARRETO (PTB-TO)
- 81 - ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
- 82 - INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 83 - INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)
- 84 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 85 - JOÃO BATISTA (PFL-SP)
- 86 - JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 87 - JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 88 - JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
- 89 - JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
- 90 - JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 91 - JOÃO TOTA (PP-AC)
- 92 - JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
- 93 - JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
- 94 - JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PTB-PR)
- 95 - JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 96 - JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)
- 97 - JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 98 - JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)
- 99 - JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 100 - JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
- 101 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 102 - JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
- 103 - JOVAIR ARANTES (PSDB-GO)
- 104 - JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 105 - JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
- 106 - LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 107 - LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 108 - LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
- 109 - LUCIANO CASTRO (PL-RR)
- 110 - LUCIANO LEITOA (PDT-MA)
- 111 - LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 112 - LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
- 113 - LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 114 - LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 115 - MANATO (PDT-ES)
- 116 - MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 117 - MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 118 - MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 119 - MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
- 120 - MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 121 - MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 122 - MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 123 - MILTON MONTI (PL-SP)
- 124 - MIRIAM REID (PSB-RJ)
- 125 - NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 126 - NELSON MEURER (PP-PR)
- 127 - NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 128 - NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 129 - NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
- 130 - ODAIR (PT-MG)
- 131 - ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
- 132 - OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
- 133 - OSMÂNIO PEREIRA (S.PART.-MG)
- 134 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 135 - OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
- 136 - OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 137 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 138 - PAES LANDIM (PFL-PI)
- 139 - PASTOR AMARILDO (PSB-TO)
- 140 - PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
- 141 - PASTOR PEDRO RIBEIRO (PTB-CE)
- 142 - PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 143 - PATRUS ANANIAS (PT-MG)
- 144 - PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 145 - PAULO BAUER (PFL-SC)
- 146 - PAULO BERNARDO (PT-PR)
- 147 - PAULO GOUVÊA (PL-RS)
- 148 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 149 - PAULO LIMA (PMDB-SP)
- 150 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 151 - PEDRO FERNANDES (PTB-MA)

152 - PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
 153 - RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
 154 - REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 155 - RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 156 - RENATO COZZOLINO (PSC-RJ)
 157 - RICARDO BARROS (PP-PR)
 158 - RICARDO IZAR (PTB-SP)
 159 - RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
 160 - ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
 161 - ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
 162 - ROBERTO PESSOA (PL-CE)
 163 - RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
 164 - ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
 165 - ROMEL ANIZIO (PP-MG)
 166 - ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 167 - RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
 168 - RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
 169 - RUBINELLI (PT-SP)
 170 - SALVADOR ZIMBALDI (PSDB-SP)
 171 - SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 172 - SANDRO MABEL (PL-GO)
 173 - SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
 174 - SELMA SCHONS (PT-PR)
 175 - SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
 176 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 177 - SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 178 - SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 179 - TAKAYAMA (PSB-PR)
 180 - TELMA DE SOUZA (PT-SP)
 181 - VALDENOR GUEDES (PP-AP)
 182 - VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 183 - WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 184 - ZÉ LIMA (PP-PA)
 185 - ZEQUINHA MARINHO (PTB-PA)
 186 - ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1 - ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
 2 - CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 3 - COLBERT MARTINS (PPS-BA)
 4 - DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
 5 - EDMAR MOREIRA (PL-MG)
 6 - EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 7 - FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
 8 - JOSÉ RAJÃO (PSDB-DF)
 9 - JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
 10 - LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
 11 - MARIA HELENA (PMDB-RR)
 12 - MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
 13 - MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
 14 - MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 15 - MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
 16 - MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
 17 - NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
 18 - NILTON BAIANO (PP-ES)
 19 - PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
 20 - RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
 21 - ROBSON TUMA (PFL-SP)
 22 - SILAS CÂMARA (PTB-AM)
 23 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
 24 - WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
 25 - WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
 26 - ZONTA (PP-SC)
 27 - ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas Repetidas

1 - ALMIR MOURA (PL-RJ)
 2 - JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
 3 - MILTON CARDIAS (PTB-RS)
 4 - PAULO GOUVÊA (PL-RS)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 152/ 2003

Brasília, 28 de julho de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado ALMIR MOURA E OUTROS, que **“Dá nova redação aos incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a liberdade sindical”**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

186 assinaturas confirmadas;
027 assinaturas não confirmadas;
004 assinaturas repetidas;
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II *Da Emenda à Constituição*

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CONVENÇÃO (87)

SOBRE A LIBERDADE SINDICAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL'

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:
Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração do Secretariado da
Organização Internacional do Trabalho e reunida em 17 de junho de 1948, em sua
trigésima primeira reunião;

Tendo decidido adotar, na forma de convenção, proposições relativas à liberdade
sindical e à proteção do direito sindical, tema que constitui a sétima questão da ordem do dia
da reunião;

Considerando que o Preâmbulo à Constituição da Organização Internacional do
Trabalho declara que "o reconhecimento do princípio da liberdade sindical constitui um
meio de melhorar as condições de trabalho e de promover a paz"; Considerando que a
Declaração de Filadélfia reafirma que "a liberdade de expressão e de associação é condição
essencial para a continuidade do progresso";

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho, em sua trigésima
reunião, adotou, por unanimidade, os princípios em que deve fundamentar-se a
regulamentação internacional;

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua segunda
reunião, endossou esses princípios e solicitou à Organização Internacional do Trabalho que
desse continuidade a seus esforços para tornar possível a adoção de uma ou várias
convenções internacionais, adota, no nono dia de julho de mil novecentos e quarenta e oito,
a seguinte Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a
Proteção do Direito Sindical, de 1948:

PARTE 1. LIBERDADE SINDICAL**ARTIGO 1º**

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho, no qual vigore a presente Convenção, compromete-se a tomar efetivas as disposições seguintes.

ARTIGO 2º

Trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e, sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem.

ARTIGO 3º

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regimentos, eleger livremente seus representantes, organizar sua administração e atividades e formular seus programas de ação.

2. As autoridades públicas abster-se-ão de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou cercear seu exercício legal.

1. Data da entrada em vigor: 4 de julho de 1950

ARTIGO 4º

As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas a dissolução ou suspensão por autoridade administrativa.

ARTIGO 5º

As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, e de a elas se filiarem, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de se filiar a organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

ARTIGO 6º

O disposto nos Artigos 2º, 3º e 4º desta Convenção aplica-se a federações e confederações de organizações de trabalhadores e de empregadores.

ARTIGO 7º

A aquisição de personalidade jurídica por organizações de trabalhadores e de empregadores, federações e confederações não estará sujeita a condições que restrinjam a aplicação do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Convenção.

ARTIGO 8º

1. No exercício dos direitos providos nesta Convenção, trabalhadores, empregadores e suas respectivas organizações, da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, deverão observar a legalidade;

2. A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas nesta Convenção.

ARTIGO 9º

1. A legislação nacional definirá a medida em que se aplicarão às forças armadas e à polícia as garantias providas nesta Convenção.

2. Nos termos do princípio estabelecido no Parágrafo 8º do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desta Convenção por um País-membro não será tida como derogatória de lei, sentença, costume ou acordo já existentes que outorguem às forças armadas e à polícia qualquer direito garantido por esta Convenção.

ARTIGO 10º

Nesta Convenção, o termo "organização" significa toda organização de trabalhadores ou de empregadores que tenha como finalidade a promoção e a defesa dos interesses dos trabalhadores ou dos empregadores.

PARTE II. PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL**ARTIGO 11**

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho, no qual vigore a presente Convenção, compromete-se a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito sindical.

PARTE III. DISPOSIÇÕES GERAIS**ARTIGO 12**

1. Com relação aos territórios referidos no Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, retificado pelo Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1946, ressalvados os territórios a que se referem os Parágrafos 4º e 5º do artigo retificado, todo País-membro da Organização que ratificar esta Convenção remeterá ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, juntamente com o instrumento de ratificação, ou tão logo seja possível, declaração que especifique:

a) os territórios a respeito dos quais se compromete a aplicar, sem modificações, as

- disposições da Convenção;
- b) os territórios a respeito dos quais se compromete a aplicar, com modificações,
- as disposições da Convenção, detalhando a natureza dessas modificações;
- c) os territórios a respeito dos quais considera inaplicável a Convenção e, nesse caso, as razões dessa inaplicabilidade;
- d) os territórios a respeito dos quais pospõe sua decisão.
2. Os compromissos a que se referem as alíneas a) e b) do Parágrafo 1º deste Artigo serão considerados parte integrante da ratificação e produzirão os mesmos efeitos.
3. Todo País-membro, com base nas alíneas a), b) e c) do Parágrafo 1º deste Artigo, poderá cancelar, em qualquer tempo, no todo ou em parte, mediante nova declaração, quaisquer restrições feitas em sua declaração original.
4. Todo País-membro poderá, em qualquer tempo, enquanto esta Convenção estiver sujeita a denúncia, enviar ao Diretor Geral declaração que modifique, em qualquer outro sentido, os termos de uma declaração anterior e informe, com o detalhamento possível, sobre a situação atual com referência a esses territórios.

ARTIGO 13

1. Quando o objeto desta Convenção for da competência das autoridades de um território não-metropolitano, o País-membro responsável pelas relações internacionais desse território poderá, com a concordância de seu governo, enviar ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho declaração pela qual assume, em nome desse território, as obrigações desta Convenção.
2. Uma declaração, em que se aceitam as obrigações desta Convenção, poderá ser enviada ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho por
- a) dois ou mais países-membros da Organização, com relação a um território que estiver sob sua autoridade conjunta;
- b) qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território, em virtude da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor relativa a esse território.
3. As declarações enviadas ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho indicarão, nos termos dos parágrafos anteriores deste Artigo, se as disposições da Convenção serão aplicadas, sem modificações no território em questão, ou se estarão sujeitas a modificações; quando indicar que as disposições da Convenção serão aplicadas com possíveis modificações, a declaração especificará em que consistem essas modificações.
4. O País-membro ou os Países-membros ou a autoridade internacional concernentes poderão, em qualquer tempo, mediante declaração posterior, renunciar total ou parcialmente ao direito de se valer de modificação indicada em declaração anterior.
5. O País-membro ou os Países-membros ou a autoridade internacional concernentes poderão, enquanto esta Convenção estiver sujeita a denúncia, nos termos do disposto no Artigo 16, enviar ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho declaração que modifique, em qualquer sentido, os termos de alguma declaração anterior e informe sobre a situação atual com referência à aplicação da Convenção.

PARTE IV. DISPOSIÇÕES FINAIS**ARTIGO 14**

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 15

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

ARTIGO 16

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

ARTIGO 17

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização do registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 18

O Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

ARTIGO 19

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 20

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,

a) a ratificação, por um País-membro, da nova convenção revista implicará, ipso jure, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do Artigo 16 desta Convenção;

b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revista.

2. Esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 21

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

FIM DO DOCUMENTO
